

Atos do Poder Legislativo

Lei Nº 4.323

DE 12 DE MAIO DE 2004

DISPÕE SOBRE POLÍTICA ESTADUAL PARA A INTEGRAÇÃO, REABILITAÇÃO E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DO PORTADOR DE TRANSTORNOS MENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Política Estadual para integração da Pessoa Portadora de Transtornos Mentais compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais da população alvo.

Art. 2º - É responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro o desenvolvimento de Políticas de Integração e Inserção no Mercado de Trabalho de Pessoas Portadoras de Transtornos Mentais, com a devida participação da família, da sociedade, dos profissionais e órgãos de saúde e do empresariado.

Art. 3º - Considera-se Pessoa Portadora de Transtornos Mentais para exercer atividades laborais no mercado de trabalho, aquelas referenciadas aos Serviços de Atenção Diária da Rede Pública e Privada, e que estejam cadastradas no Programa Núcleo de Saúde Mental e Trabalho – NUSAMT – da Secretaria e Estado de Trabalho do Rio de Janeiro.

Art. 4º - É finalidade primordial da Política Estadual de Emprego a Inserção da Pessoa Portadora de Transtornos Mentais no mercado de trabalho ou a sua incorporação ao sistema produtivo.

Art. 5º - São modalidades de inserção laboral da Pessoa Portadora de Transtornos Mentais.

I – Mediante a contratação das Cooperativas Sociais de que trata Lei Federal nº 9.867 de 10 de novembro de 1999;

II – Mediante Colocação Competitiva: processo de contratação regular, nos termos da Legislação Trabalhista e Previdenciária que independe de adoção de

procedimentos e apoios especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais.

III – Mediante Colocação Seletiva: Processo de contratação regular, nos termos da Legislação Trabalhista e Previdenciária que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para a sua concretização.

IV – Mediante Contratação para Prestação de Serviços, por entidade pública ou privada, da Pessoa Portadora de Transtornos Mentais.

V – Mediante a Comercialização de bens e serviços decorrentes de Associações e outras entidades ligadas aos Serviços de Saúde Mental.

Art. 6º - Para efeito do disposto nesta Lei:

I – Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de transtorno (comprometimento), transitório ou permanente, exija condições especiais, tais como, jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidade, entre outras.

II – Consideram-se apoios especiais o encaminhamento, a orientação, a supervisão e o suporte técnico, entre outros elementos, que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações impostas pela condição do beneficiário, de modo a superar as barreiras, possibilitando a plena utilização de suas capacidades.

Art. 7º - A prestação de serviços de que trata a presente Lei será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a Entidade Beneficente de Assistência Social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de transtornos mentais colocados à disposição do tomador.

Parágrafo único – A entidade que se utilizar do processo de Colocação Seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral.

Art. 8º - V E T A D O

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2004

ROSINHA GAROTINHO
Projeto de Lei nº 3175/2002
Autoria: Deputada Cida Diogo

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 16 de abril de 2004, do Ofício nº 057-M, de 14 de abril de 2004, referente Projeto de Lei nº 3.175, de 2002, de autoria da Senhora Deputada Cida Diogo que, sancionado com veto parcial, na forma do disposto no artigo 115, *in fine*, o §2º, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 4323, de 12 de maio de 2004, que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL PARA INTEGRAÇÃO, REABILITAÇÃO E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DO PORTADOR DE TRANSTORNOS MENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

ROSINHA GAROTINHO
Governadora

Excelentíssimo Senhor
Deputado JORGE PICCIANI
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE
LEI Nº 3176/2002, DE AUTORIA DA SENHORA
DEPUTADA CIDA DIOGO, QUE “DISPÕE SOBRE
A POLÍTICA ESTADUAL PARA INTEGRAÇÃO,
REABILITAÇÃO E INSERÇÃO NO MERCADO DE
TRABALHO DO PORTADOR DE TRANSTORNOS
MENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, não foi possível acolher o projeto integralmente com a sanção, incidido o veto sobre o art. 8º.

A minha decisão de vetá-lo de forma parcial se deve ao fato de que a redação do art. 8º poderia levar à interpretação de que: [1] apenas o segmento de pessoas com transtornos mentais seria beneficiado pelos percentuais de que tratam o art. 93 e seus incisos da Lei Federal nº 8213/91; [2], excluindo, desta forma, os demais segmentos de pessoas portadoras de deficiência contemplados na norma federal.

Portanto, verifica-se que se a Iniciativa fosse sancionada caracterizaria um retrocesso na garantia dos direitos já conquistados na legislação federal pelas pessoas portadoras de deficiência.

Logo, o legislador estadual não observou o que dispõe o art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, no que se refere à técnica legislativa, mais especificamente em relação à precisão (art. 11, II, “a”) da Lei e ao seu âmbito de aplicação, aqui transcrito:

Art. 11 – As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão a ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...), “(grifos nossos)”

Sendo assim, mais adequado foi apor voto parcial ao projeto encaminhado a deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.